

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 14, DE 1999

(Apensados PL's nºs. 1.417, de 2007; 7.190/2010; 2.760/2011, 3.246, de 2015; 6.163, de 2016; 8.331, de 2017)

Altera o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

**Autor:** Deputado PAULO ROCHA

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 14, de 1999, de autoria do ilustre então Deputado Paulo Rocha, que altera o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho para reduzir de seis para cinco horas diárias a jornada de trabalho dos empregados bancários.

Apensados estão os seguintes projetos de lei:

- PL nº 1.417, de 2007 – de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, que aacrescenta o §3º do artigo 224 ao texto da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a jornada de trabalho dos bancários.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, os projetos foram despachados às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Segundo o autor, em sua justificação, “com a referida proposição, busca-se assegurar e fomentar as garantias trabalhistas, visto que ressalvando nos processos de execução, as obrigações patronais, os trabalhadores não venham a deixar de receber seus proventos, recurso este

que mantém as famílias brasileiras, e serve de instrumento de dignidade ao cidadão que diariamente labuta em prol do desenvolvimento do nosso país".

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Analisamos o projeto de lei que visa reduzir de seis para cinco horas a jornada diária de trabalho dos empregados bancários a partir das justificações apresentadas pelo autor.

Ao contrário do que defende o legislador, o nível de desemprego que enfrentamos no Brasil não está diretamente relacionado com as novas tecnologias. Em nosso país, o desemprego está, acima de tudo, vinculado com a falta de crescimento econômico.

O aumento do nível de desemprego e o alto número de trabalhadores informais são resultados de políticas públicas e econômicas insuficientes ou mal direcionadas.

Sem crescimento econômico, não é possível incorporar e nem reaproveitar trabalhadores ao mercado, criando-se uma falta de perspectiva, que justifica inúmeros problemas sociais que temos hoje.

No cenário atual, as empresas não estão apenas preocupadas em satisfazer o mercado interno, mas sentem necessidade de expandir os produtos fabricados para outras fronteiras, utilizando-se da exportação.

Esse quadro gera, inevitavelmente, uma competitividade maior entre as empresas de diversas nacionalidades, e, por tal razão, elas adotam políticas necessárias de redução de custos, passando a investir na utilização de tecnologia cada vez mais modernas.

Para melhorar a qualidade dos produtos e serviços prestados, as empresas sentem necessidade da utilização de tecnologia de ponta, cujo objetivo primacial é ganhar o mercado consumidor.

Sem dúvida, a automação, o aumento da produtividade e a introdução de novas tecnologias é um fenômeno necessário pelo desenvolvimento da economia de um país.

Deve-se considerar que no transcorrer entre a apresentação do projeto, há quase duas décadas, e o momento atual grandes transformações foram verificadas no tocante ao processamento do trabalho do empregado bancário notadamente na redução drástica da necessidade de digitação. Códigos de barras, códigos QR, aplicativos, leitoras de códigos de barras, uso intensivo de caixas eletrônicos pela população tornaram inexistentes algumas atividades por parte dos trabalhadores de caixas em agências bancárias. Essas mudanças sinalizam que essas novas tecnologias têm trazido benefícios, inclusive do ponto de vista da saúde do trabalhador.

Segundo dados do setor, o uso de mobile banking passou de 11,2 bilhões de transações em 2015 para 21,9 bilhões em 2016, ou seja, no período de apenas um ano praticamente dobrou, sinalizando que o atendimento bancário está se tornando digital. E mesmo nos canais de atendimento físico, o ato de digitar se reduz sensivelmente com as tecnologias disponíveis. Essas são algumas transformações importantes verificadas desde a propositura do projeto.

Do mesmo modo, considerar que a diminuição da jornada de trabalho bancário resolverá o problema das lesões causadas por esforço repetitivo é equivocada, insuficiente e discriminatória, mesmo porque o dispositivo não alcança o universo dos demais trabalhadores pertencentes a outras categorias profissionais, cuja atividade pode causar lesões até maiores que as decorrentes da digitação.

A Lesão por Esforço Repetitivo – LER – é um fenômeno social e deve ser tratado com políticas públicas voltadas para a implementação de estratégias coordenadas para o seu controle com a colaboração de trabalhadores, governo e empresários.

Assim, o proposto pelo presente Projeto principal não resolve a questão, faz-se necessário concentrar maiores esforços na adoção de projetos governamentais voltados para implementação de políticas públicas mais consistentes, com a utilização de outras ideias que, se bem conduzidas,

contribuirão para diminuir tanto o desemprego como o desenvolvimento da LER.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.417, de 2007, apensado, não há que se falar que correspondente bancário exerce atividade bancária, tendo em vista que eles continuam desempenhando suas atividades principais havendo apenas aumento da oferta de serviços por eles prestados, além do que, existe a previsão legal de que os correspondentes bancários não podem exercer atividades bancárias e que tal exercício dependerá de aprovação prévia do Banco Central do Brasil, conforme disposto no artigo 3º da Resolução 3.110/03.

*Art. 3º Depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil a contratação, por parte das instituições referidas no artigo 1º, para a prestação de qualquer dos serviços mencionados naquele artigo, de empresas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional que utilizem o termo 'banco' em sua denominação social ou no respectivo nome de fantasia.*

E, para não restarem quaisquer dúvidas quanto a real aplicabilidade das normas acima exaradas, temos a informar que as empresas contratadas para a prestação de serviços de correspondente nos termos desta Resolução estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 44, §7º, da Lei nº. 4.595 de 1964, caso venham a praticar, por sua própria conta e ordem, operações privativas das instituições financeiras.

Assim, em que pese a nobre intenção do autor, tal medida mostra-se injustificável, pois não há como equiparar um prestador de serviços de correspondente bancário a um empregado bancário nos termos do artigo 224 e seguintes da CLT.

De acordo com informações, nos últimos anos o Banco Mundial tem estimulado os correspondentes bancários por serem entendidos como um mecanismo auxiliar na tarefa de inclusão social. Para ONU, igualmente, os correspondentes bancários são considerados como cruciais para o microcrédito, a micropoupança e o próprio desenvolvimento das populações mais carentes e mais isoladas do mundo.

Particularmente, considerando que os correspondentes bancários são uma importante base para aumentar a capilaridade de inclusão financeira no Brasil, criando condições favoráveis para fomentar e democratizar o acesso aos produtos e serviços financeiros de forma a promover a inclusão social e, consequentemente, propiciar à população uma gama de serviços menos custosa.

De modo semelhante, equiparar trabalhadores de correspondentes como bancários não faz sentido. Uma farmácia, um supermercado, um atacadista que atue como correspondente de dada instituição financeira, cujos trabalhadores pertencentes a categorias profissionais totalmente distintas não podem ser classificados como bancários. A proposta carece de razoabilidade, vez que o empregador original está apenas otimizando e rentabilizando sua atividade ao permitir que um caixa de supermercado, por exemplo, possa receber contas de bancos. Equivaleria dizer que um caixa de farmácia teria que pertencer à categoria profissional dos empregados de empresas de telecomunicações apenas pelo fato de vender créditos para telefones celulares. As mudanças propostas nos apensados em torno de tal equiparação, inclusive a estabelecimentos financeiros implicaria em inibição desse modelo que tem funcionado muito bem no país.

No caso das cooperativas de créditos, estas se mostram um importante instrumento de competição e benefícios à sociedade justamente por não se sujeitarem a algumas regras de funcionamento impostas aos bancos e assim devem permanecer.

Quanto ao Projeto de Lei nº 6.163, de 2016, estipula que a gratificação de função prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT será compensada com o salário relativo às duas horas extraordinárias excedentes de seis horas.

Cumpre esclarecer que a gratificação de função de no mínimo 1/3 do salário do cargo efetivo é paga àqueles que exercem atividades de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança. Assim, tal gratificação pretende recompensar o empregado pelo desempenho de atividades de confiança e pelo elastecimento da sua jornada. Portanto, o valor percebido – sob a denominação gratificação

de função – preserva o equilíbrio e a isonomia no contrato de trabalho, remunerando às duas horas laboradas, excedentes a sexta.

O maior tempo no desempenho de suas funções é remunerado. Se ocorresse o labor suplementar de duas horas sem o consequente pagamento da gratificação, aí sim poderíamos entender pelo enriquecimento injustificado do empregador.

A análise das EMC nºs 1/2013 e 2/2007, restam prejudicadas em função da recomendação de rejeição ao projeto original.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 14, de 1999 e, por consequência, das EMC nºs 1 e 2 a ele apresentadas, bem como seus apensos os Projetos de Lei nºs 1.417, de 2007; 7.190/2010; 2.760/2011, 3.246, de 2015; 8.331, de 2017 e pela aprovação do apensado, Projeto de Lei nº 6.163, de 2016.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator